

PRINCÍPIO DA LIBERDADE SINDICAL NA CONSTITUIÇÃO DE 1988: unicidade sindical versus pluralidade sindical

***João Carlos Duarte**

Mestre em História, pós graduado em História Contemporânea, Bacharel em Direito e em Estudos Sociais, professor da Fadipa (Sociologia e Direito do Trabalho).

RESUMO

O presente trabalho teve como objetivo realizar uma breve análise, à luz da vigente Constituição da República Federativa do Brasil e da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), assim como as convenções editadas pela OIT, acerca do modelo de unicidade sindical importada pelo legislador pátrio no Brasil e sua permanência por oito décadas. O estudo bibliográfico perpassa o contexto histórico, o marco conceitual, um cotejo entre os princípios da unicidade, pluralismo e unidade sindicais, bem como a correlação entre eles e o princípio da liberdade sindical, apontando-se os prós e contras de cada um destes institutos para eleger qual seria o sistema mais apropriado ao ordenamento jurídico pátrio em decorrência das vicissitudes globais.

PALAVRAS-CHAVE: Princípio da liberdade sindical. Constituição de 1988. Unicidade sindical. Pluralidade sindical.

1 INTRODUÇÃO

Nessa pesquisa intitulada “Princípio da Liberdade Sindical na Constituição de 1988: unicidade sindical versus pluralidade sindical” elegeu-se como objeto de estudo o surgimento, o desenvolvimento e a manutenção do instituto da unicidade Sindical na base, pelo Constituinte originário de 1988.

Este trabalho terá por escopo realizar uma breve análise, à luz da vigente Constituição da República Federativa do Brasil e da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), assim como as convenções editadas pela OIT, acerca do modelo de unicidade sindical importada pelo legislador pátrio no Brasil e sua permanência por oito décadas.

Nesse diapasão, pretende-se questionar a liberdade sindical expressa no caput do artigo oitavo, em contraponto a não permissão da pluralidade sindical na base pela Carta Magna.

Preliminarmente faz-se necessário indagar por que o constituinte originário de 1988, estabeleceu como princípio maior a liberdade sindical no art. 8º Inciso I, ao dispor “sobre a liberdade para a fundação de sindicato sem autorização do Estado”, mas, contradizendo o princípio da liberdade, manteve-se a Unicidade sindical?

É possível, ainda, indagar o porquê de após quase trinta anos do processo de redemocratização do país, não se ter removido o entulho autoritário do modelo corporativista oriundo das décadas de 1930 e 40 presente em diversos artigos da CLT, referentes ao Direito Coletivo, o que somente fez e faz aprofundar a crise de legitimidade e de força do sistema sindical brasileiro.

Para tal empreitada, pretende-se na primeira parte, preliminarmente contextualizar o período histórico de sua origem e as motivações políticas de seu acolhimento pelo aparato estatal brasileiro, assim como as peculiaridades desse sistema.

No decorrer desta análise, já na segunda parte, será feita, depois do devido exame conceitual e histórico, um cotejo entre os princípios da unicidade, pluralismo e unidade sindicais, bem como a correlação entre eles e o princípio da liberdade sindical, apontando-se os prós e contras de cada um destes institutos.

Enfim, neste emaranhado de divergências doutrinárias, que norteiam os rumos do direito coletivo e tendo como parâmetro a Convenção 87 da OIT, e a necessidade de reformas na obsoleta e cambiante estrutura sindical brasileira, pretende-se eleger qual seria o sistema mais apropriado ao ordenamento jurídico pátrio em decorrência das vicissitudes globais.

A pesquisa ora proposta é viável de se realizar uma vez parte das fontes propostas para a construção do objeto que será estudado já foram localizadas e outras serão possíveis devido à proporção política que o tema alcançou nos últimos anos, são de acesso relativamente fácil e estão disponíveis para a consulta.

2 UM ESCORÇO HISTÓRICO SOBRE A GÊNESE DA UNICIDADE SINDICAL.

O movimento revolucionário da Aliança Liberal que levou governo provisório de Getúlio Vargas ao poder em 1930, teve como um dos primeiros atos a criação do Ministério do Trabalho. O então Deputado federal Lindolfo Collor, foi indicado ministro e torna-se o grande inspirador da política trabalhista.

Logo após a criação do Ministério do Trabalho, edita o primeiro decreto relativo às modalidades de organização dos sindicatos operários (Decreto 19.770).

Neste sentido Leôncio Rodrigues pondera que,

O ato ministerial iniciava o controle estatal sobre as associações profissionais, estabelecendo, entre outras coisas, a unicidade sindical e a obrigatoriedade do reconhecimento do sindicato por parte das autoridades públicas". Na Exposição dos Motivos do Decreto 19.770, o ministro Lindolfo Collor esclarecia que se tratava de "incorporar o sindicalismo ao Estado e as leis da República. (RODRIGUES,1991))

A Constituição de 1934, no entanto, rompe de forma tímida com a Unicidade e introduz um limitado pluralismo sindical, em que se obteve uma certa margem de autonomia diante do poder público. Porém, bem à moda Varguista, o Ministério do Trabalho continuava a estabelecer as modalidades de organização e funcionamento dos sindicatos, estabelecendo como penalidade o fechamento da entidade por um prazo nunca superior a seis meses.

No entanto, a pluralidade sindical foi encerrada com o novo golpe de Estado implementada pela Carta de 1937 no Estado Novo.

Outra vez, recorre-se ao historiador Leôncio Martins Rodrigues que assim reitera,

a nova Carta de 1937 estabelecia que somente o sindicato regularmente reconhecido pelo Estado tinha o direito da representação legal dos que participavam da respectiva categoria de produção. Como notou Evaristo de Moraes Filho, o artigo 138 da Carta de 1937 constituía uma tradução quase literal da Declaração III da Carta del Lavoro da Itália de Mussolini. Porém, somente dois anos mais tarde é que Getúlio Vargas se preocuparia com o estabelecimento de novas regras de funcionamento para as organizações profissionais e produtoras. Elas vieram com o Decreto-lei 1.402, de julho de 1939, regulador da organização sindical, ao qual seguiram o Decreto-lei de julho de 1940, relativo ao enquadramento sindical, assim como outros

referentes a arrecadação, recolhimento e aplicação do imposto sindical. A nova regulamentação restabelecia a unidade sindical e, como seria de esperar, tornava mais rígido o controle exercido pelo Ministério do Trabalho sobre os sindicatos. (RODRIGUES,1991)

O novo ordenamento jurídico restabelecia a unicidade sindical, pautada em um controle mais rígido por parte do Ministério do Trabalho sobre as associações sindicais. Neste decorrer já em 1943, vê-se o despontar da CLT, inspirada no modelo corporativo, como o grande corpo de leis a reger a relação capital e trabalho.

Ocorre que, nos últimos oitenta anos, o inconstante cenário político tem se alterado com frequência, ora face autoritária, ora democrática, mas, para a glória ou desonra do povo, a CLT permanece viva e altaneira a despontar no pico de um estandarte maior, conservando institutos antidemocráticos, como a unicidade sindical, não importando a roupagem momentânea adotada pelos regimes políticos destes tristes trópicos tupiniquins.

Mas por que, não se alterou a estrutura sindical herdada de Getúlio Vargas? Seria ela útil aos interesses antagônicos entre os capitalistas e trabalhadores? São estas e outras indagações que se procura desvendar nessa trilha bibliográfica.

3 A ESTRUTURA SINDICAL BRASILEIRA EM XEQUE.

Até aqui o trabalho foi alimentado pelo saber histórico de Leôncio Martins Rodrigues, mas para essa empreitada, recorrer-se-á também a outros dois historiadores de peso em análises da estrutura sindical brasileira, sendo eles Armando Boito Junior e Marco Aurélio Santana e a uma tese de doutoramento em Direito de Thiago Barison, que trilhando as passadas de Boito Junior, atualiza e polemiza ainda mais a temática.

Para início desta profícua discussão, faz-se necessário reproduzir as provocações de Boito Júnior, entendendo que,

A unicidade sindical simboliza um verdadeiro monopólio do Estado sobre a representação sindical somado às contribuições sindicais compulsórias e a

tutela da Justiça do Trabalho sobre a ação reivindicativa tornam o sindicato oficial uma espécie de célula da estrutura sindical independente dos trabalhadores e dependente do Estado.(BOITO JUNIOR,1991)

As análises de Marco Aurélio Santana e Boito Júnior diferenciam-se das demais. Esses autores procuram mostrar que a estrutura sindical não conheceu nenhuma crise ao longo dos últimos anos e que as inovações pelas quais passou representam não a sua extinção, mas sim a sua reforma. O segundo autor procura mostrar que essa reforma é que lhe permitiu sobreviver à crítica ideológica e prática a que foi submetida desde os anos 70.

Discorrendo sobre a tutela estatal sobre os sindicatos brasileiros, Boito Júnior ressalta que:

A partir da outorga estatal, necessária para o registro da entidade sindical, descortina-se outros elementos que compõem essa estrutura, como a unicidade sindical, ou seja, sindicato único por força de lei em uma base territorial, bem como as contribuições sindicais obrigatórias e a tutela do Estado, particularmente da Justiça do Trabalho, sobre atividade reivindicativa dos sindicatos. Somente com a tutela estatal, um sindicato consegue ser o único representante de um determinado seguimento de trabalhadores, podendo receber em seus cofres os recursos provenientes das contribuições obrigatórias, tornando-se então o único representante de tais trabalhadores para efeito de negociação, acordos e convenções coletivas de trabalho. (BOITO JUNIOR,1991)

Além do mais, para que um sindicato possa pleitear um dissídio coletivo junto à Justiça do Trabalho, solicitando uma sentença normativa desse órgão do Judiciário, é preciso que ele seja o único representante legal de um determinado seguimento de trabalhadores. A Justiça Trabalhista não emite sentenças que se aplicam apenas aos trabalhadores individuais associados a um determinado sindicato. Suas decisões se aplicam ao conjunto de uma categoria em determinada base territorial, fruto do esgotamento de uma negociação coletiva envolvendo os sindicatos patronais e laborais.

Verifica-se que em outros países como Inglaterra, França e Alemanha, os sindicatos surgiram de baixo para cima. No Brasil ocorreu, o contrário: foi de cima para baixo, com a imposição do Estado sobre a organização dos trabalhadores. Enquanto em outros países os sindicatos foram sendo criados em função de reivindicações de movimentos operários, em nosso país decorreu de imposição estatal.

Ocorre que com a promulgação da Constituição de 1988, foi afastado o controle estatal do executivo sobre os sindicatos, mas para tal itinerário, impossível não nos servirmos das fustigações do jovem pesquisador Thiago Barison e sua tese de doutorado na USP, intitulada “ A estrutura Sindical de Estado no Brasil e o controle Judiciário após 1988”, atualizando as pesquisas de Boito Junior realizadas na década de oitenta, o autor salienta que, hoje a intervenção nos sindicatos não se dá pela via do poder executivo, mas pela via de um controle estatal do Judiciário, no que tange o direito coletivo.

Senão veja-se seu posicionamento,

Na maior parte da história do direito coletivo do trabalho no Brasil, vigorou o controle direto do enquadramento sindical pela administração Pública, por meio do ministério do trabalho e seus órgãos internos, cujas cúpulas são preenchidas pelo poder Executivo (governos). A Constituição de 1988 pôs fim a esse controle prévio e administrativo, passando para o Poder Judiciário, que exerce posteriormente à iniciativa organizativa das partes, na forma processual e “indireta” dos conflitos de representação sindical que ela produz. (BARISON, 2014)

Não totalmente satisfeito com as provocações, o jovem Doutor em Direito intitula assim, o quinto e último capítulo de sua pesquisa “AS ILUSÕES PERDIDAS: JUDUCIARIO E CONTROLE SINDICAL APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988” este tópico, pode ser considerado “a cereja de seu bolo acadêmico”, e não se fazendo de rogado assevera que,

saindo da batuta do Poder Executivo, entram em ação o martelo e a toga dos juízes, decidindo em ultima instancia, como a ultima fronteira da ordem jurídica como um todo, e sempre - ou quase, há a execução do Poder Normativo nas atividades “essenciais”, como veremos a seguir - depois da iniciativa das partes, seja no plano organizativo, seja na ação e na negociação coletiva. (BARISON, 2014)

No decorrer deste capítulo o autor descreve com vários exemplos de julgados e posicionamentos do Tribunal superior do Trabalho de intervenção direta da mais alta corte da Justiça do Trabalho, no campo sindical, numa truncada inversão de valores constitucionais de plena liberdade sindical, privilegiando ora o capital ou a bendita segurança social, para não dizer segurança nacional.

4 O DEBATE LEGISLATIVO SOBRE A TEMÁTICA DA LIBERDADE SINDICAL – AVANÇOS E RECUOS.

Passando pelo caminho trilhado por André Abreu de Oliveira, pretende-se verificar o porquê do seu acolhimento da Unicidade Sindical pelo Estado brasileiro, assim como as peculiaridades desse modelo.

Nessa perspectiva, surge a altercação sobre a adoção da unicidade sindical e a possível violação do princípio da liberdade sindical. Juristas de renome na seara trabalhista como Sergio Pinto Martins e Mauricio Godinho Delgado, indicam a sua não conformidade, com o exercício real da liberdade sindical.

Foram as inquietudes destes intelectuais, que em parte, despertara neste pesquisador, a sede de maiores esclarecimentos sobre a temática, sendo que, parte desta questão fora discutida por este autor em sua dissertação de mestrado em História Social, quando este dissertara sobre a temática do “Novo Sindicalismo” e suas implicações no movimento operário do Vale do Aço em Minas Gerais na década de oitenta, com destaque para a primeira chapa de oposição ao sindicato “pelego” controlado pela USIMINAS em Ipatinga, polo siderúrgico do interior de Minas.

Naquela ocasião, o aporte teórico desse trabalho já se encontrava alinhado à corrente destes juristas como os demais historiadores acima citados, por se acreditar que as alegações em defesa da legitimação da unicidade não se sustentam em um Estado democrático de direito, como será observado no decorrer deste trabalho.

Não obstante, os inquestionáveis avanços proporcionados pela atual Constituição, manteve-se em seu texto certos dispositivos das legislações anteriores que contrariam o princípio da liberdade sindical plena, como foi o caso da preservação da unicidade sindical.

Por este ângulo, Mauricio Godinho Delgado, assim assevera:

Esses mecanismos autoritários preservados pela Carta de 1988 atuam frontalmente sobre a estrutura e dinâmica sindicais, inviabilizando a

construção de um padrão democrático de gestão social e trabalhista no Brasil. Na verdade, o acoplamento de figuras jurídicas corporativistas a um universo de regras e princípios democráticos tem produzido efeitos perversos no mundo sindical do país. (DELGADO, 2016)

Logo, entende-se ser o monismo sindical uma das heranças malditas dos regimes autoritários que continuam presentes no mandamento constitucional de 1988, inviabilizando assim, a construção de um paradigma democrático de administração social e trabalhista pelo Estado democrático de direito.

Nesta mesma toada, Sergio Pinto Martins, preleciona que a

Liberdade sindical é o direito de os trabalhadores e empregadores se organizarem e constituírem livremente as agremiações que desejarem, no número por eles idealizado, sem que sofram qualquer interferência ou intervenção do Estado, nem uns em relação aos outros, visando à promoção de seus interesses ou dos grupos que irão representar. Essa liberdade sindical também compreende o direito de ingressar e retirar-se dos sindicatos.(MARTINS, 2013)

Nesse expediente ideológico, conclui-se que a liberdade sindical se apresenta como um dogma, para a criação de um sindicato e como um fim, já que para que haja o pleno exercício de suas atividades, ele deverá ter a possibilidade de atuar com liberdade para defender os interesses de seus representados.

Longe de ser uma demanda restrita ao ordenamento pátrio, organismos Internacionais, como a Organização Internacional do Trabalho (OIT), prescreveu na Convenção n.º 87, o princípio da liberdade sindical como condição primeira para uma efetiva melhoria nas condições dos trabalhadores.

Corroborando o exposto acima André Abreu de Oliveira, em artigo recente pontua que:

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, em vários dos seus dispositivos, assegurou a liberdade sindical. Isto pode ser confirmado, por exemplo, no art. 8º, incisos I e V, que tratam, respectivamente, da autonomia sindical (em uma das suas facetas), não mais se exigindo a prévia autorização do poder estatal para criação dos entes sindicais, e da livre associação sindical, extirpando a obrigatoriedade de o trabalhador filiar-se ou manter-se filiado a sindicato. (OLIVEIRA, 2009)

Em suma, é exatamente no parâmetro do princípio da liberdade sindical que se trava toda a celeuma sobre os institutos da unicidade, pluralidade e unidade sindicais. Como alhures mencionado, somos daqueles que entendem ser a

unicidade um contrassenso com os princípios democráticos postulados pela atual Constituição, tendo em vista a impossibilidade fática de conciliação de um pleno exercício da liberdade sindical com a proibição de se criar livremente os sindicatos, imposto pelo sistema da unicidade.

Ao se tratar da Liberdade Sindical, vislumbra-se a pluralidade sindical, entendida como ausência de restrição por parte do Estado na criação dos entes sindicais. Ou seja, neste sistema, também conhecido como pluralismo sindical, os sindicatos podem ser criados de forma livre, sem impedimentos do aparato estatal.

Desta maneira, o jus trabalhista Amauri Mascaro Nascimento assim expõe seu ponto de vista:

A pluralidade pode ser total, quando atingidos todos os níveis da organização sindical ou restrita, quando coexistentes níveis de pluralidade e de unicidade. E acrescenta, que se os empregados de uma empresa têm o direito de votar para escolher o sindicato que querem como representante, e sendo o sindicato eleito o único, vedado outro na empresa, haverá unicidade sindical em nível de empresa e pluralidade sindical em nível orgânico de sistema. (NASCIMENTO, 2010)

Ao lado dos argumentos apresentados pelo respeitado doutrinador, não se pode também olvidar que em um sistema de pluralismo sindical haverá sempre a possibilidade de ocorrer a unidade de representação, mas esta, diferentemente da unicidade, dar-se-á por escolha dos próprios integrantes.

Valendo-se novamente da primorosa lição de Sergio Pinto Martins, em que o mesmo atesta que:

Com a pluralidade sindical, cada um poderia constituir o sindicato que quisesse. Os sindicatos devem ser criados por profissão ou por atividade do empregador, porém livremente. A tendência seria, num primeiro momento, a criação de muitos sindicatos. Posteriormente, as pessoas iriam perceber que muitos sindicatos não têm poder de pressão e iriam começar a se agrupar [por meio da unidade sindical], pois sozinhos não teriam condições de reivindicar melhores condições de trabalho. (MARTINS, 2013)

Logo, falta maior clareza à cerca das expressões Unicidade Sindical e Pluralidade Sindical e como já visto no primeiro caso, existe uma imposição, por parte do Estado, de somente se criar um único sindicato, em dada base territorial. Já na segunda situação, assistimos que a união entre os participantes deriva da sua

própria vontade, o que pode ocorrer com vistas a um maior fortalecimento dos entes sindicais, mas, de qualquer modo, a necessidade disto verificar-se-á no caso concreto.

Assim, a unidade sindical é o sistema em que os próprios interessados se unem para a formação de sindicatos. Os críticos de tal instituto se valem do argumento falacioso de que a instauração levaria ao surgimento de inúmeros sindicatos representantes das diversas categorias, o que resultaria em uma enorme confusão e conseqüente enfraquecimento desses entes.

Neste diapasão Marcelo Carleial de Oliveira apresenta os argumentos favoráveis à Unicidade, em que:

Fracionar significa diminuir a força. Desse modo, o modelo plural significaria redução do poder de pressão dos sindicatos obreiros, diminuindo-lhes o poder de pressão perante o patronato. Do ponto de vista político, propagam os defensores dessa tese, tratar-se de manobra articulada pelo capital, ansioso por desvencilhar-se da atuação que os sindicatos de trabalhadores hoje desempenham, a obrigá-lo a transferir parte do que seria lucro para a classe obreira.(OLIVEIRA, 2009)

Tal posicionamento não se sustenta, tendo em vista que historicamente o que ocorreu foi um fortalecimento dos entes sindicais, uma vez que os associados ao perceberem o risco da fragmentação unem em torno de único grande representante, constituindo algo oposto que é justamente a Unidade Sindical.

Na mesma esteira Marcelo Oliveira traz, o seguinte posicionamento de corrente contrária.

De outro lado, porém, a crítica da doutrina majoritária – e também, importa frisar, de significativos segmentos laborais organizados, como a CUT – Central Única dos Trabalhadores. Aqui, o que se propõe é que a liberdade sindical, em grande medida iniciada pela ordem constitucional, chegue à plenitude, possibilitando a formação de quantos sindicatos queiram os trabalhadores. Pregam, enfim, a extinção dos limites hoje existentes, remanescentes que são do modelo corporativo da Itália., concebido durante o regime fascista daquele país, e que impede a plena liberdade sindical, como assinala José Cláudio Monteiro de Brito Filho, em sua obra *Direito Sindical*^[5]. Essa corrente parte da premissa de que a possibilidade de fracionamento dos entes sindicais, longe de enfraquecer o sistema, tende a fortalecê-lo, eis estimular a concorrência e a combatividade no meio sindical. Liberdade, então, não poderia significar enfraquecimento. (OLIVEIRA, 2009)

A expectativa de mudança é grande e nos últimos anos dois Projetos de Emendas Constitucionais foram apresentados no Congresso Nacional, visando a modificação da Unicidade Sindical e implantação da Pluralidade Sindical. Mas como se perceberá o tema não é pacífico e ainda encontra resistências tanto por parte de sindicalistas como pelo patronato, por entenderem que mudanças abruptas, podem ainda fragilizar ainda mais o sistema.

Neste sentido, Marcelo Carleial de Oliveira, pondera que:

Tramita no Congresso Nacional uma Proposta de Emenda Constitucional (PEC 029/2003), de autoria dos deputados Vicentinho (PT/SP) e Maurício Rands (PT/PE) que termina com o atual sistema de unicidade sindical e propõe um sistema de autonomia e liberdade. A pluralidade sindical tem certos pré-requisitos para funcionar. Um deles é que seja capaz de disciplinar a negociação. Cada parte precisa saber claramente qual é a regra que define a sua contraparte na negociação. (OLIVEIRA, 2009)

A PEC em tela propõe instituir a liberdade sindical, alterando a redação do art. 8º da Constituição Federal, tendo como ponto chave a extinção da unicidade sindical e da estrutura do arcaico sindicalismo brasileiro. Os ventos da globalização sopram de forma intensa e exigem que se solidifiquem os pilares de uma combalida estrutura jurídica, para que se adapte sem sobressaltos aos novos tempos.

Diante de tal constatação, Naiara Dal Molin em sua tese de doutorado de 2011, intitulada “ As Reformas Trabalhista e Sindical no Brasil nos Governos Cardoso e Lula: Conflitos e Consensos”, analisa novas propostas de alteração da Legislação trabalhista propostas governo Lula, à partir da criação do Fórum Nacional do Trabalho, instituído pelo Decreto n. 4.796 de 30 de Junho de 2003.

Para Naira Molin o objetivo do Fórum era,

Construir consensos entre representantes das centrais sindicais de trabalhadores, das entidades sindicais patronais e do governo acerca dos vários temas discutidos visando a promover a democratização das relações de trabalho por meio da organização sindical baseado na liberdade e autonomia; atualizar a legislação e torna-lo mais compatível com as novas exigências do desenvolvimento nacional, de maneira a criar um ambiente propício à geração de emprego e renda.(MOLIN, 2011)

Seguindo a trajetória trilhada pela autora, constata-se a primeira animosidade dentro do grupo, diga-se a eterna oposição entre Capital e Trabalho, já delineada por Karl

Marx, nos meados do século dezenove. Neste percurso, empresários queriam iniciar as reformas pela questão trabalhista, enquanto o movimento sindical posiciona-se primeiramente pela reforma sindical no intuito de fortalecer os sindicatos. A proposta dos sindicalistas saiu vencedora do embate e houve o desmembramento entre a reforma trabalhista e sindical. Pelo que se percebe não houve o tão esperado consenso entre os participantes.

A CUT, uma defensora das reformas desde a década de oitenta, recua em parte de suas pretensões ao perceber os riscos de uma armadilha embutidos em um possível pacote de bondades, temerosos de que a liberdade sindical sem limites, poderia descambar na libertinagem sindical.

Isto posto, veja-se a ponderação de membros da CUT:

Apesar de sempre pregar a liberdade e a autonomia sindicais, o resultado do consenso foi o pluralismo restrito. A justificativa era fugir dos extremos, de se partir para um tipo de “libertinagem sindical” e cair no extremo do sindicato por empresa, onde seria mais fácil ao patronato negociar a flexibilização dos direitos dos trabalhadores. (MOLIN, 2011)

Por conseguinte, como forma de se evitar o perigo do sindicato por empresa, a CUT passou a enfatizar a necessidade de organização por local de trabalho, adotando uma postura intermediária entre autonomia plena e controle estatal.

5 CONCLUSÃO

Em suma, o princípio da liberdade sindical, hoje, ocupa lugar de destaque na estrutura do direito coletivo do trabalho. Ele vem sendo lembrado em grande parte dos tratados e convenções internacionais que versam sobre o assunto em tela, uma vez que não se pode conceber uma completa democratização sem a quota inerente e indispensável de liberdade sindical.

Assim sendo, uma análise apurada da liberdade sindical esbarra em uma questão relativamente complexa, que é a legitimidade ou não do modelo da unicidade sindical. Neste modelo, coíbe-se a livre criação de sindicatos, restringindo-os a um único ente sindical por categoria profissional ou por atividade econômica em

determinada base territorial, que segundo preceito constitucional, não pode ser inferior a um município.

No ponto extremo, aventa-se a pluralidade sindical, na qual não há limitação na criação dos órgãos sindicais, podendo estes ser livremente instituídos. É o modelo escolhido pela maior parte das nações democráticas e mais desenvolvidas economicamente. Da pluralidade pode derivar a unidade sindical, ao passo que os sindicatos, por livre escolha dos seus integrantes, acabam por se tornarem um sindicato uno, por conta das próprias circunstâncias.

Ao se fazer uma comparação entre as duas modalidades existentes, bem como examiná-las individualmente, depreende-se que a unicidade sindical termina por tolher a tão almejada liberdade sindical. Não pode haver consonância entre liberdade e uma proibição nessas dimensões.

Apesar disto,. os ventos da mudança parecem ainda tímidos por essas plagas, como se observou nas propostas debatidas no Fórum do Trabalho, marcado por um clima de dissidências, dissensos e alguns consensos, sobressaiu a elaboração de uma proposta mediana entre a liberdade plena e a pluralidade limitada, tais propostas, redundaram na PEC 369/2005 encaminhada ao Congresso, estando ainda em tramitação na Comissão de Constituição e Justiça.

Conclui-se, ressaltando que não há nada promissor nas propostas em tramitação no Congresso à tão almejada Liberdade Sindical e corroborando com a doutoranda Molin (2011) que apesar de um relativo avanço em direção ao reformismo da estrutura, a PEC 369/05 traz em seu bojo muitos aspectos de continuidade da velha estrutura, como a interferência do Estado nas relações capital/trabalho, através da aferição da representatividade das entidades sindicais, a manutenção do mesmo entendimento sobre o direito de greve e a manutenção de taxas sindicais.

Esta nova PEC, apresenta um caráter híbrido, procurando conciliar uma postura liberal e outra corporativista, ao conjugar três binômios: pluralismo e unicidade, liberdade sindical e a necessidade das entidades sindicais de comprovarem sua representação.

Encerrando a discussão, reporta-se à Sergio Buarque de Holanda e sua descrição do brasileiro como “o homem cordial” em decorrência de seu “jeitinho” de arrumar as coisas ao seu bom grado, preferindo improvisar soluções para situações problemáticas, tal análise, reflete o teor da PEC 369/05, ao dispor sobre a Liberdade Sindical limitada, expresso no dispositivo da aventada PEC.

REFERÊNCIAS

BARISON, Thiago. A Estrutura Sindical no Brasil e o Controle Judiciário após a Constituição de 1988. Disponível em <https://www.google.com.br/?gws_rd=ssl#q=BARISON%2C+Thiago.+A+estrutura+sindical+no+Brasil+e+o+controle+Judici%C3%A1rio+ap%C3%B3s+a+Constitui%C3%A7%C3%A3o+de+1988>. Acesso em 13 maio de 2016

BOITO JÚNIOR, Armando... [et al.] **O Sindicalismo Brasileiro nos anos 80**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 6. Ed. São Paulo: Ltr, 2016.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. São Paulo: Atlas, 2013.

MOLIN, Naiara Dal. As reformas trabalhistas e Sindical no Brasil nos governos Cardoso e Lula: conflitos e consensos. Disponível em <http://aucip.org.uy/docs/cuarto_congreso/12132311%20%20Dal%20Molin,%20Naia%20ra.pdf> Acesso em 13 maio de 2016.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito sindical**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2010.

OLIVEIRA..André Abreu de. Sistema da unicidade sindical no Brasil: herança deixada pelo autoritarismo? http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6569. Acesso em 25 de fevereiro de 2016

OLIVEIRA. Marcelo,Carleial. ENTRE A RUPTURA E A CONTINUIDADE: VISÕES DA HISTÓRIA DO MOVIMENTO SINDICAL. https://www.google.com.br/search?q=OLIVEIRA..Marcelo,Carleial.+ENTRE+A+RUPTURA+E+A+CONTINUIDADE:+VIS%C3%95ES+DA+HIST%C3%93RIA+DO+MOVIMENTO+SINDICAL&ie=utf-8&oe=utf-8&gws_rd=cr&ei=wO1iV-r0N8_4wASPtr4Q. Acesso em 23 maio de 2016

RODRIGUES. Leôncio Martins. O sindicalismo corporativo no Brasil <file:///D:/UNICIDADE%20=%20LEONCIO.pdf>. Acesso em 10 junho de 2016

SANTANA, Marco Aurélio. ENTRE A RUPTURA E A CONTINUIDADE: visões da história do movimento sindical brasileiro. http://portal.anpocs.org/portal/index.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=5185&Itemid=3591998 Acesso em 08 março de 2016